



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.281, DE 20 DE MAIO DE 2011.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE
CAPTAÇÃO DE ÁGUA DA CHUVA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O projeto de edificações em bens imóveis, com fins de moradia, comércio, indústria ou de prestação de serviços, como condição para sua aprovação pelo Município, deverá, além de observar as disposições legais e regulamentares pertinentes, prever a construção de dispositivo de captação de água da chuva para seu aproveitamento útil.

Parágrafo único - São dispensadas da obrigação prevista no *caput*, os projetos de edificações residenciais unifamiliares ou multifamiliares que abriguem menos de 10 (dez) famílias e, as comerciais, industriais ou de prestações de serviços, com menos de 300 (trezentos) metros quadrados de área edificada.

Art. 2º – O dispositivo de captação de água da chuva deverá ser dotado de reservatório para o armazenamento da água recolhida.

§ 1º – O Executivo poderá editar regulamentação técnica sobre o dispositivo de captação de água da chuva e de seu reservatório, bem como, acerca de suas dimensões mínimas.

§ 2º – O Executivo poderá isentar da obrigação prevista no *caput* do art. 1º, fundamentado nas peculiaridades do caso.

Art. 3º – Do reservatório, a água da chuva aproveitada será distribuída pelo próprio imóvel, para uso de descargas em banheiros, lavagem de calçadas, irrigação de jardins e outros usos afins, vedado o consumo humano e a mistura com o fornecimento de água potável.

Art. 4º - O dispositivo de aproveitamento de água da chuva e seu reservatório poderão ser construídos na área de recuo, salvo ajardinamento e viário.

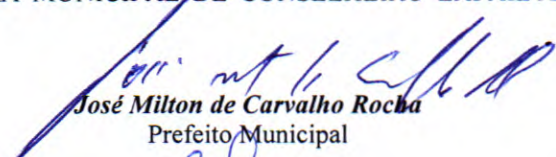
Art. 5º – A área a ser ocupada pelo dispositivo de aproveitamento de água da chuva e seu reservatório não serão computados para efeito de cálculo do índice de aproveitamento.

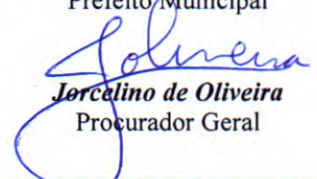
Art. 6º – A área de projeção máxima da edificação, segundo o cálculo da taxa de ocupação, será acrescentada da área a ser ocupada pelo dispositivo de aproveitamento de água da chuva e seu reservatório.

Art. 7º - A presente lei não atinge as edificações já existentes, que sofram reforma ou acréscimo parcial, nem os projetos já aprovados pela Municipalidade.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2011.


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal


Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: (31)3769-2514

REQUERIMENTO

Protocolo
004066/2011

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE CNPJ: 19.380.914/0001-53
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número: Compl.:
Bairro.....: CENTRO C.E.P.: 36.400-000
Município...: CONSELHO LAFAIETE Uf:MG Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N/142/2011 REFERENTE PROJETO DE LEI N/017/2011
OFICIO N/142/2011 REFERENTE PROJETO DE LEI N/017/2011

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 29/04/2011

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matricula.: 0
Nome.....: Valeria Cristina Ramalho
Assinatura: _____



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 017/2011

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA DA CHUVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O projeto de edificações em bens imóveis, com fins de moradia, comércio, indústria ou de prestação de serviços, como condição para sua aprovação pelo Município, deverá, além de observar as disposições legais e regulamentares pertinentes, prever a construção de dispositivo de captação de água da chuva para seu aproveitamento útil.

Parágrafo único - São dispensadas da obrigação prevista no *caput*, os projetos de edificações residenciais unifamiliares ou multifamiliares que abriguem menos de 10 (dez) famílias e, as comerciais, industriais ou de prestações de serviços, com menos de 300 (trezentos) metros quadrados de área edificada.

Art. 2º – O dispositivo de captação de água da chuva deverá ser dotado de reservatório para o armazenamento da água recolhida.

§ 1º – O Executivo poderá editar regulamentação técnica sobre o dispositivo de captação de água da chuva e de seu reservatório, bem como, acerca de suas dimensões mínimas.

§ 2º – O Executivo poderá isentar da obrigação prevista no *caput* do art. 1º, fundamentado nas peculiaridades do caso.

Art. 3º – Do reservatório, a água da chuva aproveitada será distribuída pelo próprio imóvel, para uso de descargas em banheiros, lavagem de calçadas, irrigação de jardins e outros usos afins, vedado o consumo humano e a mistura com o fornecimento de água potável.

Art. 4º - O dispositivo de aproveitamento de água da chuva e seu reservatório poderão ser construídos na área de recuo, salvo ajardinamento e viário.

Art. 5º – A área a ser ocupada pelo dispositivo de aproveitamento de água da chuva e seu reservatório não serão computados para efeito de cálculo do índice de aproveitamento.

Art. 6º – A área de projeção máxima da edificação, segundo o cálculo da taxa de ocupação, será acrescentada da área a ser ocupada pelo dispositivo de aproveitamento de água da chuva e seu reservatório.

Art. 7º - A presente lei não atinge as edificações já existentes, que sofram reforma ou acréscimo parcial, nem os projetos já aprovados pela Municipalidade.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 16 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2011.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

- Presidente da Câmara -

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

- 1º Secretário da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 017/2011

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 017/2011, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de captação de água da chuva e dá outras providências*, de autoria do Vereador Darcy José de Souza, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 017/2011

APROVADO

19 / 08 / 11

J. A. Andrade
Presidente

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA DA CHUVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O projeto de edificações em bens imóveis, com fins de moradia, comércio, indústria ou de prestação de serviços, como condição para sua aprovação pelo Município, deverá, além de observar as disposições legais e regulamentares pertinentes, prever a construção de *dispositivo de captação de água da chuva para seu aproveitamento útil*.

Parágrafo único - São dispensadas da obrigação prevista no *caput*, os projetos de edificações residenciais unifamiliares ou multifamiliares que abriguem menos de 10 (dez) famílias e, as comerciais, industriais ou de prestações de serviços, com menos de 300 (trezentos) metros quadrados de área edificada.

Art. 2º – O dispositivo de captação de água da chuva deverá ser dotado de reservatório para o armazenamento da água recolhida.

§ 1º – O Executivo poderá editar regulamentação técnica sobre o dispositivo de captação de água da chuva e de seu reservatório, bem como, acerca de suas dimensões mínimas.

§ 2º – O Executivo poderá isentar da obrigação prevista no *caput* do art. 1º, fundamentado nas peculiaridades do caso.

Art. 3º – Do reservatório, a água da chuva aproveitada será distribuída pelo próprio imóvel, para uso de descargas em banheiros, lavagem de calçadas, irrigação de jardins e outros usos afins, vedado o consumo humano e a mistura com o fornecimento de água potável.

Art. 4º - O dispositivo de aproveitamento de água da chuva e seu reservatório poderão ser construídos na área de recuo, salvo ajardinamento e viário.

Art. 5º – A área a ser ocupada pelo dispositivo de aproveitamento de água da chuva e seu reservatório não serão computados para efeito de cálculo do índice de aproveitamento.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

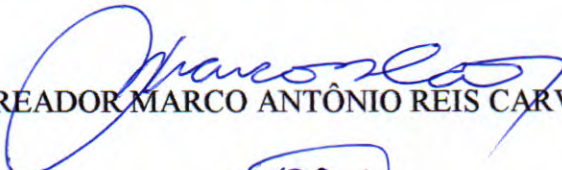
ESTADO DE MINAS GERAIS

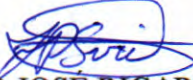
Art. 6º – A área de projeção máxima da edificação, segundo o cálculo da taxa de ocupação, será acrescentada da área a ser ocupada pelo dispositivo de aproveitamento de água da chuva e seu reservatório.

Art. 7º - A presente lei não atinge as edificações já existentes, que sofram reforma ou acréscimo parcial, nem os projetos já aprovados pela Municipalidade.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE ABRIL DE 2011.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR ALUZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

31/03/11

[Assinatura]
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 017/2011.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 017/2011, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de captação de água da chuva e dá outras providências*, de autoria do Vereador Darcy José de Souza, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE MARÇO DE 2011.

[Assinatura]
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

[Assinatura]
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

31/03/11

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 017/2011.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 017/2011, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de captação de água da chuva e dá outras providências*, de autoria do Vereador Darcy José de Souza, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE MARÇO DE 2011.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE
LEI Nº 017/2011.**

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

30/03/11


Presidente

O Projeto de Lei nº 017/2011, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de captação de água da chuva e dá outras providências*, de autoria do Vereador Darcy José de Souza, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva tornar obrigatório no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a instalação de equipamentos de captação de águas de chuva para reaproveitamento nas edificações que especifica.

O projeto de lei em apreço se situa na competência legislativa de Direito Urbanístico (art. 24, I c/c 30, II, ambos da Constituição da República) e dentro da atribuição municipal de *promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*.

Não há, qualquer óbice à lei de iniciativa do Legislativo Municipal que venha disciplinar a adequação das novas construções a critérios que visem economizar recursos naturais, como a água, atuando, assim, na preservação do meio ambiente, como lhe determina a Constituição da República, em seu art. 225.

Não vislumbramos, portanto, óbice a que o Município discipline a captação de águas pluviais pelos particulares de forma a adequar o serviço público de abastecimento de água à proteção do meio ambiente.

Face ao exposto, entendemos que o Município tem competência para legislar sobre a matéria, não há vício de iniciativa, nem tampouco afronta ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, portanto não há óbices constitucionais, legais e jurídicos para a regular tramitação da proposição de lei em análise.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com a Emenda que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE MARÇO DE 2011.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 017/2011

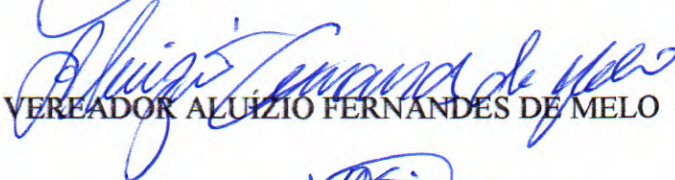
APROVADO

O art. 8º do Projeto de Lei nº 017/2011 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.”

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE MARÇO DE 2011.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 017/2011

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA DA CHUVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O projeto de edificações em bens imóveis, com fins de moradia, comércio, indústria ou de prestação de serviços, como condições de sua aprovação pelo Município, deverá, além de observar as disposições legais e regulamentares pertinentes, prever a construção de dispositivo de captação de água da chuva para seu aproveitamento útil.

Parágrafo único - São dispensadas da obrigação prevista no *caput*, os projetos de edificações residenciais unifamiliares ou multifamiliares que abriguem menos de 10 (dez) famílias e, as comerciais, industriais ou de prestações de serviços, com menos de 300 (trezentos) metros quadrados de área edificada.

Art. 2º – O dispositivo de captação de água da chuva deverá ser dotado de reservatório para o armazenamento da água recolhida.

§1º – O Executivo poderá editar regulamentação técnica sobre o dispositivo de captação de água da chuva e de seu reservatório, bem como, acerca de suas dimensões mínimas.

§2º – O Executivo poderá isentar da obrigação prevista no *caput* do art. 1º, fundamentado nas peculiaridades do caso.

Art. 3º – Do reservatório, a água da chuva aproveitada será distribuída pelo próprio imóvel, para uso de descargas em banheiros, lavagem de calçadas, irrigação de jardins e outros usos afins, vedado o consumo humano e a mistura com o fornecimento de água potável.

Art. 4º - O dispositivo de aproveitamento de água da chuva e seu reservatório poderão ser construídos na área de recuo, salvo ajardinamento e viário.

Art. 5º – A área a ser ocupada pelo dispositivo de aproveitamento de água da chuva e seu reservatório não serão computados para efeito de cálculo do índice de aproveitamento.

Art. 6º – A área de projeção máxima da edificação, segundo o cálculo da taxa de ocupação, será acrescentada da área a ser ocupada pelo dispositivo de aproveitamento de água da chuva e seu reservatório.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - A presente lei não atinge as edificações já existentes, que sofram reforma ou acréscimo parcial, nem os projetos já aprovados pela Municipalidade.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua regulamentação.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE FEVEREIRO DE 2011.

Worey José de Souza
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

29 / 03 / 11

[Assinatura]
Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

29 / 03 / 11

[Assinatura]
Presidente

À Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

29 / 03 / 11

[Assinatura]
Presidente

A provado em 10 Discussão e Votação
com 10 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 07 de abril de 2011

[Assinatura] Presidente [Assinatura] Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Exm^o Sr. Presidente,
Exm^{os} Srs. Vereadores,

O direito ao meio ambiente ecologicamente saudável é assegurado constitucionalmente. O Município se insere neste desiderato, de proteção do meio ambiente no âmbito da competência comum e no âmbito de competência legislativa, resguardando o interesse local e suplementando a legislação federal e estadual.

O próprio Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 26, de 04 de agosto de 2010) estatui uma política de saneamento, no qual há evidente preocupação com a universalidade do acesso aos serviços de saneamento básico (art. 66) sendo diretriz a promoção de programas de combate ao desperdício de água (art. 66, I).

O aumento populacional somado ao crescimento empresarial e industrial torna sensível a visualização de novas edificações. E, diante disto, há a necessidade de se estabelecer um desenvolvimento sustentável.

O aproveitamento da água da chuva é uma das medidas que se impõe. É comum o seu desperdício, portanto, a Municipalidade pode e deve agir no sentido de viabilizar o aproveitamento desta água. São os mais variados usos, como o emprego no sistema de descarga de banheiros, limpeza de calçadas, lavagem de carros, no serviço de jardinagem, entre outras utilidades.

Há razoabilidade da obrigação legal proposta no presente projeto. A obrigatoriedade do dispositivo de aproveitamento de água da chuva ocorre somente em projetos de edificações que alcancem determinado vulto, não atingindo as edificações já existentes, mesmo que sofram reformas ou acréscimo parcial. Além disso, os projetos já aprovados pela Municipalidade também não sofram os efeitos da presente Lei.

O projeto preocupa-se, ainda, com a destinação da água captada, que não poderá ser utilizada para o consumo humano, nem misturada ao fornecimento de água potável, sob pena de sua contaminação. Ademais, houve o cuidado em trazer benefícios aos proprietários e construtores, já que a área a ser ocupada pelo equipamento de aproveitamento de água da chuva e seu reservatório poderá ocorrer num recuo, observadas as exceções, não sendo computadas no cálculo do índice de aproveitamento e acrescido a projeção da taxa de ocupação.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE FEVEREIRO DE 2011.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 17 2011

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA DA CHUVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O projeto de edificação em bens imóveis, com fins de moradia, comércio, indústria ou de prestação de serviços, como condição de sua aprovação pelo Município, deverá, além de observar as disposições legais e regulamentares pertinentes, prever a construção de dispositivo de captação de água da chuva para o seu aproveitamento útil.

Parágrafo único: São dispensadas, da obrigação prevista no *caput*, os projetos de edificações residenciais unifamiliares ou multifamiliares que abriguem menos de 10 (dez) famílias e, as comerciais, industriais ou de prestações de serviços, com menos de 300 (trezentos) metros quadrados de área edificada.

Art. 2º O dispositivo de captação de água da chuva deverá ser dotado de reservatório para o armazenamento da água recolhida.

§1º O Executivo poderá editar regulamentação técnica sobre o dispositivo de captação de água da chuva e de seu reservatório, bem como, acerca de suas dimensões mínimas.

§2º O Executivo poderá isentar da obrigação prevista no *caput* do art. 1º, fundamentando nas peculiaridades do caso.

Art. 3º Do reservatório, a água da chuva aproveitada será distribuída pelo próprio imóvel, para uso de descargas em banheiros, lavagem de calçadas, irrigação de jardins e outros usos afins, vedado o consumo humano e a mistura com o fortalecimento de água potável.

Art. 4º O dispositivo de aproveitamento de água da chuva e seu reservatório poderão ser construídos na área de recuo, salvo ajardinamento e viário.

Art. 5º A área a ser ocupada pelo dispositivo de aproveitamento de água da chuva e seu reservatório não serão computados para efeito do cálculo do índice de aproveitamento.

Art. 6º A área de projeção máxima da edificação, segundo o cálculo da taxa de ocupação, será acrescentada da área a ser ocupada pelo dispositivo de aproveitamento de água da chuva e seu reservatório.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º A presente lei não atinge as edificações já existentes, que sofram reforma ou acréscimo parcial, nem os projetos já aprovados pela Municipalidade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua regulamentação.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE FEVEREIRO DE 2011.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O direito ao meio ambiente ecologicamente saudável é assegurado constitucionalmente. O Município se insere neste desiderato, de proteção do meio ambiente no âmbito da competência comum e no âmbito de competência legislativa, resguardando o interesse local e suplementando a legislação federal e estadual.

O próprio Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 26, de 04 de agosto de 2010) estatui uma política de saneamento, no qual há evidente preocupação com a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico (art. 66), sendo diretriz a promoção de programas de combate ao desperdício de água (art. 66, I).

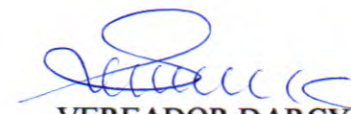
O aumento populacional somado ao crescimento empresarial e industrial torna sensível a visualização de novas edificações. E, diante disto, há a necessidade de se estabelecer um desenvolvimento sustentável.

O aproveitamento da água da chuva é uma das medidas que se impõe. É comum o seu desperdício, portanto, a Municipalidade pode e deve agir no sentido de viabilizar o aproveitamento desta água. São os mais variados usos, como o emprego no sistema de descarga de banheiros, limpeza de calçadas, lavagem de carros, no serviço de jardinagem, entre outras utilidades.

Há razoabilidade da obrigação legal proposta no presente projeto. A obrigatoriedade do dispositivo de aproveitamento de água da chuva ocorre somente em projetos de edificações que alcancem determinado vulto, não atingindo as edificações já existentes, mesmo que sofram reformas ou acréscimo parcial. Além disso, os projetos já aprovados pela Municipalidade também não sofram os efeitos da presente Lei.

O projeto preocupa-se, ainda, com a destinação da água captada, que não poderá ser utilizada para o consumo humano, nem misturada ao fornecimento de água potável, sob pena de sua contaminação. Ademais, houve o cuidado em trazer benefícios aos proprietários e construtores, já que a área a ser ocupada pelo equipamento de aproveitamento de água da chuva e seu reservatório poderá ocorrer num recuo, observadas as exceções, não sendo computadas no cálculo do índice de aproveitamento e acrescido a projeção da taxa de ocupação.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE FEVEREIRO DE 2011.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA